



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO – PMAP/ASSEJUR.

ASSUNTO: Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação Nº 6/2024-22 cujo objeto visa a prestação de serviços de promoção de eventos e shows artísticos, visando a realização do XXXIII Aniversário de Aurora do Pará, com aparelhagem de som Carabão.

**Colenda CPL;
Ilustríssima Senhora Secretária de Cultura;
Exma. Sra. Prefeita Municipal.**

PRELIMINAR

Foi solicitado desta Assejur do Município de Aurora do Pará a análise e emissão de parecer técnico jurídico acerca do Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 6/2024-22, o qual esta peça técnico-opinativa segue vazada na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – SHOWS ARTÍSTICOS – APARELHAGEM DE SOM CARABÃO – INSTRUÇÃO DO FEITO QUE SEGUIU DENTRO DO PADRÃO LEGAL – INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ORDINÁRIO – PROSEGUIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

O cerne *sub examine* trata-se de processo administrativo de inexigibilidade de licitação que objetiva a contratação de serviços de evento artístico a serem ofertados por pessoa jurídica especializada em favor desta Administração Pública, a qual, devidamente justificada, foi atendida pela Prefeitura Municipal que, de plano, determinou a instauração do presente feito.

Compulsando os autos constata-se que o profissional apresenta as credenciais e requisitos de admissibilidades legais necessárias, resultando que seja devidamente autorizado a deflagração deste ato.

É o relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO

a) Pressupostos Iniciais

A priori, cumpre esclarecer que compete a esta Assejur, única e exclusivamente, prestar sua colaboração, para este parecer meramente opinativo, sob a prisma estritamente jurídica, não lhe cabendo



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei 14.133/21.

De proêmio verifica-se que a despesa tem adequação orçamentária e financeira anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo constatada a existência de dotação orçamentária sob a rubrica própria. Consta-se que o processo apresentado a esta Assesjur se reveste das formalidades tipificadas na Lei Federal nº 14.133/21, e demais legislações de regência, bem como seu objeto propõe-se a essencialidade ao qual o mesmo deva ser utilizado.

É sabido que os procedimentos e instrumentos utilizados nas modalidades licitatórias exigem-se, da administração, todo o zelo possível durante a sua elaboração e publicação, evitando-se previsões ambíguas e que deixem margem para a descumprimento da legislação supracitada, seja por parte da administração, seja por parte dos licitantes.

In casu, deve-se observar que a obediência aos requisitos legais recai não somente no processo administrativo em si, mas obrigatoriamente sobre seus anexos e contrato, os quais são peças essenciais ao desenvolvimento e deslinde do presente feito no seio da administração pública.

Ademais disso, em homenagem aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, autotutela administrativa, eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade nada impede que, ao longo da tramitação do presente feito, esta administração pública – de forma fundamentada – exija dos licitantes o atendimento de novos requisitos supervenientes não previstos no instrumento convocatório.

b) Da análise quanto à legislação

Por força do dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), contudo o legislador ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, as exceções são classicamente dominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas na Lei nº 14.133/21, respectivamente.

Em outras palavras, quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que por vezes a realização do certame não levará à melhor contratação



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público para a finalidade específica.

A notória especialização é verificada quando a empresa ou o profissional, através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, permita identificar que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do ente público tomador do serviço.

Já o serviço singular, é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o credencia para o objeto do contrato. Esta singularidade poderá decorrer também da própria profissão do contratado, pois determinados ofícios não são objeto de competição pelo menor preço, como por exemplo, a prestação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Quando diversos profissionais e/ou pessoas jurídicas puderem realizar o mesmo e idêntico serviço, ainda que de natureza técnica especializada, deve ser promovida uma disputa entre eles. Entretanto, quando diversos profissionais puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mais o produto do trabalho do outro, por força das características pessoais do autor, aí então haverá impossibilidade de competição, dada a singularidade do serviço.

c) **Da análise quanto a documentação anexada**

De tal forma, temos que a Prefeitura Municipal especificou as necessidades visando usufruir dos serviços objetivados, justificando exaustivamente as dimensões das atuações técnicas que se busca contratar, e, data vênia, atuações estas corroboradas na proposta contratual apresentada pelo particular o que revela simetria entre a necessidade pública e a execução dos serviços.

Há de se observar ainda que a autoridade licitante juntou, além dos anexos regulatórios ao instrumento editalício, minuta do Contrato a ser firmado por este Poder Executivo, estando o mesmo em conformidade com os dispositivos legais, o que demonstra atendimento à razoabilidade, proporcionalidade e transparência.

Assim, no que concerne à juntada de documentação pertinente, legitimidade das partes envolvidas, regularidade do objeto determinado e sua necessidade, constatação de cotação de preços e posterior menor valor contratado, bem como legalidade da modalidade escolhida para encaminhamento do



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

processo administrativo, e sua continuidade em minuta de Contrato, não se observaram óbices para permissibilidade do pleito.

CONCLUSÃO

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente certame, **opino de forma FAVORÁVEL da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-22, devendo a comissão permanente de licitações desta Edilidade, após a assinatura dos instrumentos contratuais, proceder às medidas administrativas de praxe para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.**

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará, 11 de dezembro de 2024.

GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES
Advogado OAB/PA nº 16.502